



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0016.11.011066-1/001 Numeração 0110661-
Relator: Des.(a) Júlio César Lorens
Relator do Acórdão: Des.(a) Júlio César Lorens
Data do Julgamento: 27/11/2012
Data da Publicação: 03/12/2012

EMENTA: APELAÇÃO - REABILITAÇÃO CRIMINAL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. Não preenchidos os requisitos dispostos no art. 94, inciso II, do CP, e art. 744, inciso I, do CPP, deve ser mantido o indeferimento da reabilitação criminal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0016.11.011066-1/001 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): LUCIMAR INCERTI - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

RELATOR

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

VOTO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a decisão de fls. 212/213, a qual indeferiu o pedido de reabilitação criminal aviado por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LUCIMAR INCERTI.

Em suas razões (fls. 217/219), a defesa sustenta que o réu, nos autos de processo nº 0016.04.034133-7, em 07/11/89, foi condenado nas sanções do art. 213, c/c art. 224, alínea "a", todos do CP, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo certo que, passados 22 (vinte e dois) anos da prolação da sentença e mais de 13 (treze) anos da declaração de extinção da punibilidade, possui direito à reabilitação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 225/227), o parquet pleiteou o não provimento do apelo defensivo, no mesmo sentido em que opinou, nesta instância (fls. 235/237), a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a decisão que indeferiu o pedido de reabilitação criminal apresentado pelo réu, ao argumento de que este não cumpriu os requisitos previstos no art. 94, inciso II, do CP, e art. 744, inciso I, do CPP.

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado primevo.

Consoante é cediço, para ser beneficiado com o instituto da reabilitação criminal, deve o réu preencher os requisitos previstos no art. 94 do CP e art. 744 do CPP, de forma a comprovar sua regeneração e reinserção social.

Vale transcrever os citados dispositivos legais:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida" (destaquei).

" Art. 744. O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo" (destaquei).

No caso sub judice, mesmo após condenado pelo crime contra os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

costumes pelo qual pleiteia a reabilitação, o réu não cessou seu envolvimento em atividades criminosas, o que se pode extrair das CAC's de fls. 198/202, 207 e 210, que demonstram que o apelante ostenta condenações com trânsito em julgado por crimes posteriores, além de registros de processos em instrução.

Desta forma, tendo o apelante sido condenado e encontrando-se respondendo a processo penal, o que demonstra que não possuiu o necessário bom comportamento público e privado, não preencheu os requisitos dispostos no art. 94, inciso II, do CP, e art. 744, inciso I, do CPP, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do benefício.

A propósito, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"REABILITAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 94, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 744, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. - ""A reabilitação está subjugada a requisitos taxativamente exigidos pela lei, desde que têm eles o fim de demonstrar a regeneração do condenado, para o que deve o julgador ser rigoroso na apreciação das provas, o que vale dizer que o não-cumprimento de qualquer deles tem como resultante o indeferimento do pedido e o rigor é essencial, ainda que se comungue maior amplitude para torná-la poderoso estímulo"" (TJSP - AP - Rel. Hoepfner Dutra - RJTJESP 42/366). - ""O bom comportamento, aludido no item III do art. 744 do CPP, não pode cingir-se aos dois anos seguintes à extinção da pena, mas deve estar presente em todo o período que antecede o deferimento da reabilitação"" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Emeric Levai - JUTACRIM 87/432). - ""A reabilitação não é de ser concedida ao réu que não tenha conduta exemplar, a ponto de justificá-la, devido a envolvimento em outros fatos delituosos"" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Gentil Leite - JUTACRIM 70/175)". (TJMG, Ap. Crim. 1.0702.00.017647-0/001, Rel. Des. Delmival de Almeida Campos, j: 24/09/08).

4- DISPOSITIVO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas ex lege. Assim como voto.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."